SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão :Plenária Ordinária Nº **655**
DECISÃO :Nº PL **78/2017**
Processo :Nº **1038369/2015**
Interessado **:EW CONSTRUÇÕES EIRELI ME**
Assunto :Auto de infração

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer, acerca do processo de interesse da empresa **EW CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade mínima, com valor atualizado na forma da lei.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **655**, de 10 de abril de 2017, Considerando a lavratura do auto de infração em favor da interessada, devido à ausência de ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, e Considerando que o Interessado regularizou o fato gerador fora do prazo; Considerando que o Interessado não apresentou Defesa;Considerando o Parecer da Gerência de Fiscalização; Considerando a Infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, devendo ser aplicada a penalidade mínima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea "a" do Art.73; Considerando a Deliberação da Cest que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo; Considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: "...*Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300012030 emitido contra a empresa EW Construções EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.304.092/0001-69, com sede na rua Francisco de Assis Marinho, 136, Mangabeira – João Pessoa/PB, por estar executando atividades de engenharia sem a devida ART (PCMAT), infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea "a", do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 07/05/2015. Protocolo: 1038369/2015. - Considerando que o autuado eliminou o fato gerador através da ART PB20150029438, datada de 03/07/2015. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA e/ou a CEST. - Considerando a deliberação da CEST de nº. 157/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea "a", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que cabe ao plenário do Crea/PB decidir os casos relacionados às atividades da engenharia que não tenham Câmaras Especializadas, conforme preceitua o Inciso III, do Art. 13º, da Lei 9.784/99 Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea "a", do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de 2017. Engenheiro de Minas / Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional*", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Morais Borges, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão Maribondo da Trindade, Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Denison Palmeira Ramos, Antonio dos Santos Dalia, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres, Martinho Ramalho de Mélo, Jogerson Pinto G. Pereira**, dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Manoel Bandeira de Albuquerque** e **Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de abril de 2017

Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
1º Vice-Presidente